



Estado da Paraíba Governo Municipal Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 133/2025- Segunda-Feira 07 de julho de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
GABINETE DA PREFEITA**

**PORTARIA
Nº 127/2025**

Solange Maria Félix Barbosa
Prefeita Constitucional

LEI Nº 811/2025, DE 04 JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS
PÚBLICAS LGBTQUIAPNB+ DO MUNICÍPIO
DE JURU-PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 79, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990;

Considerando o requerimento protocolado pela Servidora Estatutária Sergia Lucia Pereira, Professora, matrícula 605, lotada na Secretaria Municipal de Educação;

Considerando o disposto no Art. 80, § 2º da Lei 333/2002, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a reforma do Estatuto do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juru – Regime Jurídico Único e dá outras providências.

RESOLVE

Art. 1º - Averbar o tempo de contribuição, constante na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em data de 15/06/2025 (protocolo nº 16001090100014254) da Servidora Estatutária **SERGIA LUCIA PEREIRA VERAS**, Professora, matrícula 605, lotada na Secretaria Municipal de Educação CPF/MF sob nº 790.240.684-87 e que apresenta a descrição abaixo:

EMPREGADOR	PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
MUNICÍPIO DE JURU	01/03/1989 a 31/12/1995	06 (seis) anos e 10 (dez) meses
TOTAL EM DIAS LÍQUIDOS		2.490 dias
TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		6 (seis) anos e 10 (dez) meses

Art. 2º - O período averbado para fins de direitos na atividade de Professora equivale a 2.490 (dois mil, quatrocentos e noventa) dias, correspondendo 06 (seis) anos e 10 (dez) meses.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, em 04 de julho de 2025.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQUIAPNB+ vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de promover e garantir os direitos da população LGBTQUIAPNB+ no município de JURU-PB.

Parágrafo único: Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQUIAPNB+, como órgão competente a estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social (responsável pela coordenação e articulação da política para ambos seguimentos).

Art. 2º O Conselho da população LGBTQUIAPNB+ será composto por 08(oito)Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

- I – Um representante da Secretaria de assistência Social;
- II- Um representante da Secretaria de Saúde;
- III- Um representante da Secretaria de Educação;
- IV- Um representante da Secretaria da Cultura;
- V- Quatro representantes dos Órgãos não governamentais, eleitos em Fórum próprio.

Art. 3º: Os representantes das organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos órgãos de origem.

Art. 4º: As organizações não governamentais serão eleitos, bianualmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30(trinta) dias de antecedência, observando-se a representação de diversos segmentos, de acordo com os itens citados no art 2º, sob fiscalização do Ministério público.

Paragrafo Único: As organizações não governamentais eleitas terão o prazo de 5 dias para



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 133/2025- Segunda-Feira 07 de julho de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

indicar seus representantes titular e suplente, e não fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art.5º: Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrer a Juízo de Plenário de Conselho.

Art.6º :São atribuições do Conselho:

- I - Propor políticas públicas que visem à promoção dos direitos e à inclusão da população LGBTQIAPN+.
- II - Acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAPN+.
- III - Promover campanhas de conscientização e educação sobre diversidade sexual e de gênero.
- IV - Fomentar a participação da população LGBTQIAPN+ em espaços de decisão política.
- V - Realizar estudos e pesquisas sobre a realidade da população LGBTQIAPN+ no município.
- VI- Elaborar seu Regimento Interno.
- VII- Participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar programas e projetos de acordo com a Política da População LGBTQIAPN+.
- VIII-Zelar pela efetiva descentralização político administrativa e pela coparticipação de organizações representativas da população LGBTQIAPN+ na formulação de Políticas, Planos, Programas.
- IX- Propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da população LGBTQIAPN+.
- X-Oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas a população LGBTQIAPN+.
- XI- Articular a integração de entidades governamentais e não governamentais que atuam com a população LGBTQIAPN+.

Art 7º: O Mandado dos Conselheiros do Conselho Municipal da população LGBTQIAPN+ é de 2 anos, facultada recondução ou reeleição.

Art 8º: Nas ausências ou impedimentos os Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art.9º: Perderá o mandato sendo vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 03(três)Assembleias Ordinárias consecutivas ou 6(seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

§1º- Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§2º- Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente seja ordem numérica de suplência, ou indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 10º :O Conselho Municipal da população LGBTQIAPN+ terá a seguinte estrutura:

- I- Assembléia Geral
- II- Diretoria
- III - Comissões
- IV - Secretaria Executiva

§ 1º- A Assembleia Geral, Órgão soberano do Conselho Municipal da População LGBTQIAPN+, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal da população LGBTQIAPN+.

§2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, que será escolhido dentre os seus membros, em quórum mínimo 2/3(dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§3º - As Comissões, criadas pelo Conselho da população LGBTQIAPN+, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política deste público alvo, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§4º - A Secretaria de Assistência Social, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte administrativo das ações do Conselho.

§5º- A representação do conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 11º: À Coordenação da Secretaria de Assistência Social a qual se vincula o Conselho Municipal



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 133/2025- Segunda-Feira 07 de julho de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

da População LGBTQIAPN+ compete coordenar e executar a Política desta população, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal da População LGBTQIAPN+ em parceria com o Conselho.

Art. 12º :As organizações de Assistência Social responsáveis pela execução de programas de atendimento a população LGBTQIAPN+ deve submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal da população LGBTQIAPN+.

Parágrafo Único - As organizações de Assistência Social com atuação na área da população LGBTQIAPN+ deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º: Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho para população LGBTQIAPN+.

Art. 14º: Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do Conselho da População LGBTQIAPN+ fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, no presente exercício.

Art. 15º: As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do Conselho municipal da População LGBTQIAPN+, para os anos subsequentes e deverá constar na LDO o Orçamento Municipal, através de Projeto/Atividade - Manutenção e Desenvolvimento das Ações do Conselho Municipal da população LGBTQIAPN+, no âmbito da Unidade Orçamentaria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16º :O Conselho Municipal da população LGBTQIAPN+ terá 30dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembléia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º- O regimento interno, aprovado pelo Conselho da População LGBTQIAPN+, será publicado e homologado por via Resolução;

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do Conselho da População LGBTQIAPN+ e da aprovação por Assembleia Geral.

Art. 17º: O Conselho se reunirá bimestralmente, em local e horário a serem definidos em sua primeira reunião.

Art.18º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 04 julho de 2025.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional

LEI Nº 812/2025, DE 04 E JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA PARA PESSOA NEGRA, PARDA E INDÍGENA EM CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica reservada à pessoa negra, parda e indígena a cota de 20% (vinte) por cento de vagas oferecidas em concurso público no âmbito da Administração Pública do Município de Juru, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo será observada quando o número de vagas indicadas em concurso público, por cargo, for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidato negro, pardo e indígena for inferior a um inteiro:

I – será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que zero cinco décimos;

II – será reduzido para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que zero cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidato negro, pardo e indígena constará expressamente de edital de concurso público, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderá concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, pardos e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 133/2025- Segunda-Feira 07 de julho de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Será criada uma Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial, para os fins desta Lei, observados os seguintes procedimentos:

I – a verificação deverá ser feita somente com candidato aprovado, após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato é portador;

II – caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do candidato a apresentação de documentação pública oficial, dele próprio e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;

III – a posse do candidato para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no *caput* deste artigo;

IV – encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelo autodeclarado negro, pardo, indígena ou por outros candidatos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V – a Comissão referida no *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Art. 4º O sistema de reserva de vagas de que trata esta Lei deve ser aplicado em todas as fases do

concurso público, inclusive naqueles nos quais haja nota de corte.

Art. 5º O candidato negro, pardo e indígena concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º O candidato negro, pardo e indígena aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro, pardo e indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, pardo e indígena posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidato negro, pardo e indígena aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A nomeação de candidato aprovado respeitará o critério de proporcionalidade, que considera a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidato com deficiência e a candidato negro, pardo e indígena, e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

I – candidato classificado no sistema universal;

II – candidato com deficiência; e

III – candidato negro, pardo e indígena.

Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica para processo seletivo realizado pela administração pública municipal para exercício de função pública ou de contrato temporário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, em 04 de julho de 2025.



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 133/2025- Segunda-Feira 07 de julho de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional